Publicado: 06/07/12 Pág.: 14,15
EDIÇÃO N.º 8.289
JORNAL TRIBUNA DO INTERIOR

LEI Nº 27/2012

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A MOBILIDADE MUNICIPAL E URBANA E HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO PARA O MUNICÍPIO DE FÊNIX, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FÊNIX

Faço saber que a Câmara Municipal de Fênix, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1°. A Lei do Sistema Viário dispõe sobre a mobilidade municipal e urbana e hierarquização do sistema viário para o município de Fênix:

Art. 2°. São partes integrantes desta Lei:
I - Anexo I - Tabelas de características geométricas das vias municipais;
II - Anexo II – Tabelas de características geométricas das vias da sede urbana;
III - Anexo III – Tabelas de características geométricas das vias do Distrito de Bela Vista do Ivaí;
IV - Anexo IV – Planta e perfis das vias municipais;
V - Anexo V –Plantas e perfis das vias urbanas;
VI - Anexo VI - Dimensão mínima para retorno de vias locais;
VII - Anexo VII - Mapa de hierarquização do sistema viário municipal;
VIII - Anexo VIII - Mapa de hierarquização do sistema viário urbano.
IX – Anexo IX- Vista Aérea – Diretriz da Via Perimetral Parque
X – Anexo X- Mapa de Hierarquização do sistema viário do Distrito de Bela Vista do Ivaí;

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3°. A função da reestruturação do sistema viário consiste em garantir locomoção com segurança e fluidez, não somente privilegiando o deslocamento de automóveis, mas de outros modos como a pé, bicicleta, ônibus, motocicletas e outros.

Art. 4°. A mobilidade urbana privilegia o uso das vias pelos pedestres através de atividades de lazer, de vizinhança, comunitárias e de trabalho.

Art. 5°. As vias possuem o papel de ordenação da ocupação urbana, tornando-se eixos de desenvolvimento da malha urbana, possuindo usos ou atividades diferenciadas, necessitando por isso diferentes dimensões e tipos de pavimentação, arborização ou iluminação e demarcações de faixas de estacionamento.

Art. 6°. Constituem objetivos da presente Lei:
I – induzir o desenvolvimento equilibrado da área urbana do Município, a partir da relação entre circulação e uso e ocupação do solo, face aos vínculos existentes entre o ordenamento do desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II – adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
III – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego, de modo a assegurar segurança e conforto;
IV – prever a elaboração de estudos para implementação de trevos e cruzamentos adequados à segurança e conforto ao usuário, com implantação de sistema de sinalização viária e quando necessária a sinalização semafórica nos principais pontos de conflito viário.

Art. 7°. O Sistema de Transporte Público do Município deverá ser objeto de estudo e de um plano específico quando houver necessidade, quando justificado por suficiente demanda, de acordo com as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal, bem como com o estabelecido por esta Lei.

Art. 8°. Para os fins desta Lei, entende-se por:
I – malha urbana: o conjunto de vias do município;
II – via municipal: o conjunto de vias do município, excluídas as vias urbanas, classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
III – via urbana: o conjunto de vias da sede urbana classificadas e hierarquizadas segundo critério funcional;
IV – acesso: o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:
a) logradouro público e propriedade pública ou privada;
b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.
V – logradouro público: é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo);
VI – acostamento: é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:
a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;
b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para estacionar fora da trajetória dos demais veículos;
c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.
VII – alinhamento: a linha divisória entre o terreno e o espaço público;
VIII – pista de rolamento: a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, canteiros centrais e acostamentos;
IX – calçada ou passeio: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, vegetação, sinalização e outros fins;
X – estacionamento: o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
XI – faixa de manutenção de vias: faixa paralela à pista de rolamento das vias, em ambos os lados;
XII – meio-fio: a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
XIII – nivelamento: a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
XIV – seção normal da via: a largura total ideal da via, sendo a distância entre os alinhamentos prediais para as vias urbanas;
XV – sistema viário: o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XVI – via de circulação: o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, passeios, acostamentos e canteiros centrais.

Art. 9°. A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:
I. Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos, principalmente ao longo da Av. Dr. Joaquim Vicente de Castro e Av. Pau D'alho;

II. À estruturação dos trevos de acesso a cidade com a PR- 082, (Av. Dr. Joaquim Vicente de Castro com a PR-082) e o Trevo da PR-082 com a PR-369 - Barbosa Ferraz com a Via Perimetral Parque Proposta.
III. Implantação de via turística de acesso ao Parque Estadual Vila Rica do Espírito Santo denominada Via Perimetral Parque, rota alternativa para veículos turísticos margeando a malha urbana na porção leste.
IV. À estruturação das principais vias da malha urbana com adequação dos espaços de circulação para pedestres, a partir da organização e urbanização da sede urbana e do incentivo ao turismo rural;
V. Estruturação da estrada municipal com pavimentação e paisagismo no entorno da via, que liga o trevo da PR-082 a Capela da Colina São Luis Gonzaga;
VI. Ao estudo sobre a necessidade da instalação de um sistema de sinalização (Horizontal e Vertical) e quantidades necessárias de redutores de velocidade a longo das principais vias com os principais entroncamentos viários, objetivando agilizar o tráfego dos veículos nestas vias;
VII. Ao estabelecimento de normas sobre as condições para a implantação de locais de paradas de ônibus principalmente os Intermunicipais ao longo das vias, quando for o caso;
VIII. À colocação de placas e mobiliário urbano ao longo das principais ruas e avenidas (Vias Estruturais e Coletoras);
IX. Ao procedimento de rebaixamento dos meio-fios e instalação de outros dispositivos de modo a possibilitar e facilitar o deslocamento de portadores de necessidades especiais e idosos.
X. Qualificação das principais vias da malha urbana com pavimentação e paisagismo, principalmente as ruas e avenidas com canteiro central.

Art. 10. Aos proprietários ou inquilinos cujos imóveis possuam testadas para vias públicas, compete:
I – proceder à remoção e desobstrução de todo e qualquer obstáculo nas calçadas e passeios como escadas, rampas de acesso à edificação fora do alinhamento predial, placas, tocos de árvores, entre outros, tornando o trânsito livre para pedestres, de modo particular aos portadores de necessidades especiais e idosos;
II – utilizar material antiderrapante para a pavimentação dos passeios e garantir a regularidade do pavimento;
III – realizar a limpeza e conservação de lotes vagos e proceder ao fechamento dos mesmos em todas as divisas se necessário;
IV- seguir o projeto padrão de calçadas que a Prefeitura Municipal deverá elaborar em função da promulgação desta lei;

§ 1° Para estabelecimentos comerciais a permissão para a colocação de mesas e cadeiras será mediante autorização da Prefeitura Municipal de Fênix, e deverá ser liberada somente em dias úteis a partir das 18 horas e sábados, domingos e feriados a partir das 14 horas.
§ 2°A demarcação e delimitação de faixa a ser utilizada para locação de mesas e cadeiras e outros correlatos deverá ser realizada de modo a deixar livre no mínimo uma faixa de largura correspondente a uma cadeira de rodas;

Art. 11. É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, loteamentos, desmembramentos, unificações ou arruamentos que vierem a ser executados no município de Fênix.
Parágrafo Único.A Prefeitura Municipal de Fênix fiscalizará a execução das vias de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. Os atos administrativos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, serão definidos através de decreto.

CAPÍTULO II
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS MUNICIPAIS

Art. 13. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária do Município de Fênix compreende as seguintes categorias de vias, conforme Anexo I (características geométricas), Anexo IV (plantas e perfis das vias) e Anexo VII (mapa de hierarquização do sistema viário municipal):
I – **Rodovias Estaduais:** compreende a PR-082, trecho de ligação entre os municípios de São João do Ivaí e Engenheiro Beltrão, de onde dá acesso a sede urbana de Fênix-PR e a PR-369 que liga Fênix a Barbosa Ferraz, ambos localizadas na porção sul da sede urbana de Fênix.
III– **Vias Municipais Principais:** compreende as vias de maior tráfego como a estrada que liga a sede urbana de Fênix as principais comunidades rurais, como na porção norte a estrada municipal que liga a sede ao distrito de Bela Vista do Ivaí a estrada Velha que liga a sede a comunidade de Porteira Preta na porção oeste, a estrada velha de Fênix a São Pedro do Ivaí de acesso ao Parque porção nordeste e a Estrada Vila Rica na porção sul da malha Urbana,com a finalidade de promover a circulação no interior do município;
IV- **Vias Municipais Secundárias:** compreende as demais vias rurais do município, caracterizadas pelo deslocamento do tráfego local, de baixa velocidade.

CAPÍTULO III
DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS URBANAS

Art. 14. Para efeito desta Lei, a hierarquia viária da área urbana de Fênixe do Distrito de Bela Vista do Ivaí, compreende as seguintes categorias de vias:
I – **Vias Arteriais:** caracterizadas pelos trechos de vias que adentram a malha urbana provenientes de rodovias estaduais ou federais existentes que apresentam um alto volume de tráfego, correspondendo ao trecho de via iniciado no trevo da PR-082 até atingir a malha urbana efetiva na Av.Dr. Joaquim Vicente de Castro.
II – **Vias Estruturais:** caracterizada pela concentração do tráfego local e pela predominância de atividades comerciais e serviços de pequeno e médio porte, estabelecendo fluxo Intenso de veículos e pedestre. Tem a finalidade de estruturar a mobilidade na sede urbana, priorizando o fluxo de pedestres além de representar o eixo de

maior importância local. A via apresenta características particulares que se diferenciam das demais, como dimensões, importância como via estratégica de deslocamento, bem como a quantidade de fluxos. Caracterizada pelo trecho da Av. Dr. Joaquim Vicente de Castro, Av. Pau D'Alho e Av. Antônio Quinteiro Simões até a via de acesso ao Parque Estadual Vila Rica do Espírito Santo na porção nordeste da malha urbana. No distrito de Bela Vista do Ivaí a Avenida Joaquim Rodrigues da Silva a partir do acesso ao distrito pela Rua Mal. Deodoro da Fonseca.

III – Vias Coletoras: têm a função de coletar o tráfego da sede urbana para as estradas de acesso às localidades rurais e vice versa, bem como coletar o tráfego das vias principais e distribuir para as vias locais. As Vias Coletoras no município de Fênix são aquelas vias que coletam o tráfego das principais comunidades rurais e do distrito de Bela Vista do Ivaí, bem como aquelas que coletam o tráfego dos loteamentos mais periféricos e encaminham as áreas mais centrais. Compreendem as vias: Rua Laranjal, Av. 22 de Fevereiro na porção norte, Av. São Vicente de Paula, Rua Pedro Livon, Av. Aviação e Av. Central na porção Leste e Av. Perobal, Rua Crindiúva, Rua Iapó no trecho entre a Rua Boa Ventura Soares até a Rua Crindiúva, Rua Caetée a Rua Paulo Bitencourt na porção oeste da malha urbana.

IV – Vias Locais: configuradas pelas vias geralmente de mão dupla e baixa velocidade, promovendo a distribuição do tráfego local, com objetivo claro de acesso ao lote. Compreende as demais vias urbanas da sede e do Distrito de Bela Vista do Ivaí.

V – Via Perimetral Parque: Tem a função de proporcionar um acesso alternativo ao Parque Estadual Vila Rica do Espírito Santo, passando por uma nova rota viária com vocação turística com dimensionamento adequado, paisagismo exuberante, transformando em uma via aprazível e de corredor turístico, a partir do trevo das rodovias estaduais PR-082 e PR-369.

CAPÍTULO IV
DAS VIAS

Art. 15. As vias a serem criadas em novos loteamentos ou oficializadas em projeto urbanístico da Prefeitura deverão conectar o sistema viário proposto com as vias dos loteamentos adjacentes e prever acessibilidade universal nas vias urbanas.

§ 1° Os parâmetros de novas vias deverão seguir as dimensões mínimas constantes nos Anexos I, II, III, IV e V.Exceto, se ouvido o CONDUR – Conselho de desenvolvimento Urbano e referendado pela Câmara Municipal.

§ 2°Nos casos de abertura de novas ruas e calçadas ou reforma das existentes, é obrigatória, nas confluências de vias, a execução de rampa para acesso de pessoas com necessidades especiais.

§ 3° Nas vias coletoras e estruturais, deverão ser adaptadas rampas para acesso de pessoas com necessidades especiais, de acordo com a NBR-9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4° Os cruzamentos entrevias arteriais com vias estruturais ou vias coletoras, vias estruturais entre vias estruturais ou vias coletoras, vias coletoras entre vias coletoras e os novos entroncamentos e acessos proposto, deverão ser submetidos a estudo de trânsito, visando à segurança do munícipe, bem como os contornos propostos.

Art. 16. Para abertura de novas vias deverá ser seguida a fluência do traçado do entorno, evitando a falta de continuidade de vias locais.

Art. 17. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário estadual será obrigatório o respeito à faixa de domínio determinada pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER).

Art. 18. As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindeiras a estas vias.

Art. 19. As vias poderão ter gabaritos maiores do que os dispostos na tabela do Anexo II, conforme determinação técnica do Executivo Municipal.

Art. 20. Novas vias poderão ser definidas e classificadas por Decreto Municipal de acordo com esta Lei, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e urbanização da cidade.

Art. 21. As vias deverão ter sinalizações horizontal e vertical, de acordo com critérios estabelecidos na legislação nacional de trânsito.

Art. 22.O dimensionamento para as novas vias de novos loteamentos não poderão ter caixa de via menor que 15 mts, incluindo as calçadas, meio fio, faixa de estacionamento e faixas de rolamento de veículos.
Parágrafo Único.Poderão utilizar vias com caixa de 12 mts, somente para condomínio horizontais fechados, quando for o caso, não podendo ser utilizados para loteamentos abertos.

CAPÍTULO V
DAS CICLOVIAS

Art. 23. Considera-se a ciclovia como uma alternativa de meio de transporte e lazer e poderá ser inserida ao longo da futura Av. Perimetral Parque e da Avenida Central partindo do Terminal Rodoviário de Fênix até o Parque Vila Rica do Espírito Santo.

Art. 24. Na adequação e ampliação do Sistema de ciclovias é necessária a execução de sinalização vertical e horizontal e implantação de paraciclos (bicicletário) em pontos próximos a espaços de uso público como escolas, postos de saúde, praças, terminal rodoviário (Praça Ailton Cândido) e no Parque Estadual Vila Rica do Espírito Santo.

CAPÍTULO VI
DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 25. Ficam considerados os elementos apresentados nos Anexos I, II e III da presente Lei para o dimensionamento das vias.

Art. 26. Todas as vias existentes e pavimentadas permanecem com a caixa atual.

Art. 27. A Prefeitura Municipal através da Secretaria competente poderá requerer a utilização da faixa de manutenção das vias rurais, quando houver necessidade, sendo a negociação feita diretamente com o proprietário, estudado caso a caso.

Art. 28. É obrigatório recuo mínimo de 15,00 m (quinze metros) para as novas edificações em vias municipais rurais principais e secundárias, a partir da faixa de manutenção.

CAPÍTULO VII
DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 29. A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias para a abertura das vias e implantação de edificações.

Art. 30. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como os Anexos I, II, III, IV e V.

Art. 31. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais ou córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos não superiores a 150,00 m (cento e cinqüenta metros).

Art. 32. Deve ser evitada a remoção de vegetação e implantação de obras de terraplanagem junto a córregos e linhas de drenagem natural.
Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 33. A implantação de vias deverá estar vinculada a um projeto paisagístico de suas calçadas, de modo a proporcionar qualidade paisagística e, em alguns casos (como em rodovias dentro de perímetro urbano), para promover a desaceleração dos veículos.

Art. 34. A Via Perimetral Parque, via proposta na porção leste da malha urbanacomo via turística alternativa,de acesso ao Parque Estadual Vila Rica do Espírito Santo, para fins de execução deverá estar inserido no orçamento junto ao Governo do Estado do Paraná, visto a complexidade da obra e da capacidade limitante municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 35. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator multa de 500 a 10.000 Unidade Fiscal Municipal (UFM) vigentes à época da infração.
§ 1° A multa será aplicada a contar da notificação da irregularidade emitida pelo Órgão Público competente.
§ 2°O infrator deverá custear com recursos próprios as obras de reparo por atos praticados que venham a ferir o disposto nesta Lei.
§ 3°As sanções previstas no *caput* deste artigo não excluem demais penalidades previstas em Leis Federais e Lei Estadual, por atos lesivos que venham contribuir para a ocorrência de danos ambientais.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, tais como loteamentos e condomínios urbanísticos, são de inteira responsabilidade do empreendedor, sem custos para o município, salvo casos específicos previstos por Lei.

Parágrafo Único. O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 37. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal 020/2005 e todas as disposições em contrário.

FÊNIX, 04 de julho de 2012.

Altair Molina Serrano
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS MUNICIPAIS

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de manutenção (m)	Inclinação mínima[1] (%)	Rampa Máxima [2] (%)
Via Municipal Principal	12,00	7,00	(E) 2,50[3] (D) 2,50[4]	0,5	20
Via Municipal Secundária	10,00	6,00	(E) 2,00[3] (D) 2,00[4]	0,5	20

[1] *Da seção transversal tipo.*
[2] *Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinqüenta metros)*
[3] *(E) elemento a esquerda*
[4] *(D) elemento a direta*

ANEXO II –TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS (DIMENSÕES MÍNIMAS)

Sede Urbana

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima[1] (%)	Rampa Máxima [2] (%)
Via Arteriais/Estruturais 1.Av. Dr.Joaquim Vicente de Castro;	20,00	(E) 5,50 (D) 5,50	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	Com canteiro central – 1m	0,5	20
2.Av.Antônio Quinteiro Simões	20,00	(E) 5,50 (D) 5,50	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	Com canteiro central – 1m	0,5	20
3.Av. Pau D'alho;	30,00	(E) 6,00 (D) 6,00	(E) 2,50 (D) 2,50	(E) 4,00 (D) 4,00	Com canteiro central – 5m	0,5	20
Via Perimetral Turística 1.Perimetral Parque(Via proposta parte leste)	30,00	(E) 6,00 (D) 6,00	(E) 3,00 (D) 3,00	(E) 4,00 (D) 4,00	Com canteiro central – 4m	0,5	20
Vias Coletoras 1. Av. São Vicente de Paula	30,00	(E) 5,50 (D) 5,50	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 5,00 (D) 5,00	Com canteiro central – 5m	0,5	20
2. Av Perobal e Av. 22 de fevereiro;	20,00	(E) 5,50 (D) 5,50	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,50 (D) 2,50	sem canteiro central, com ciclovia	0,5	20
3. Av. Viação;	20,00	(E) 5,00 (D) 5,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 2,00 (D) 2,00	Com canteiro central – 1m	0,5	20
4.Rua Laranjal; Rua Crindiúva, Rua Iapó, Rua Caetê e Rua Paulo Bitencourt	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E)ou (D) 2,00 depende do projeto específico	(E) 3,00 (D) 3,00	Sem canteiro central	0,5	20
Via local Av.central no trecho entre Rua Pedro Livon e Avenida Aviação	20,00	(E) 4,50 (D) 4,50	-	E) 5,50 (D) 5,50	-	0,5	20

Demais vias Locais [3]	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E)ou (D) 2,00 depende do projeto específico	(E) 3,00 (D) 3,00	Sem canteiro central	0,5	20

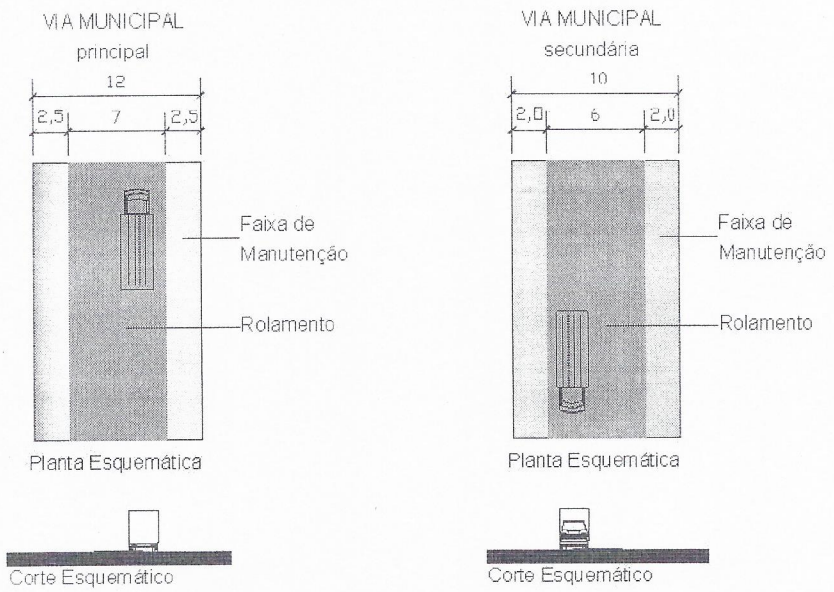
[1] Da seção transversal tipo.
[2] Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinqüenta metros)
[3] Características Geométricas Mínimas.
4 As menores vias propostas para novos loteamentos deverão ter no mínimo 15,00m.

ANEXO III – TABELAS DE CARACTERÍSTICAS GEOMÉTRICAS DAS VIAS URBANAS (DIMENSÕES MÍNIMAS) DO DISTRITO DE BELA VISTA DO IVAÍ

Distrito de Bela Vista do Ivaí

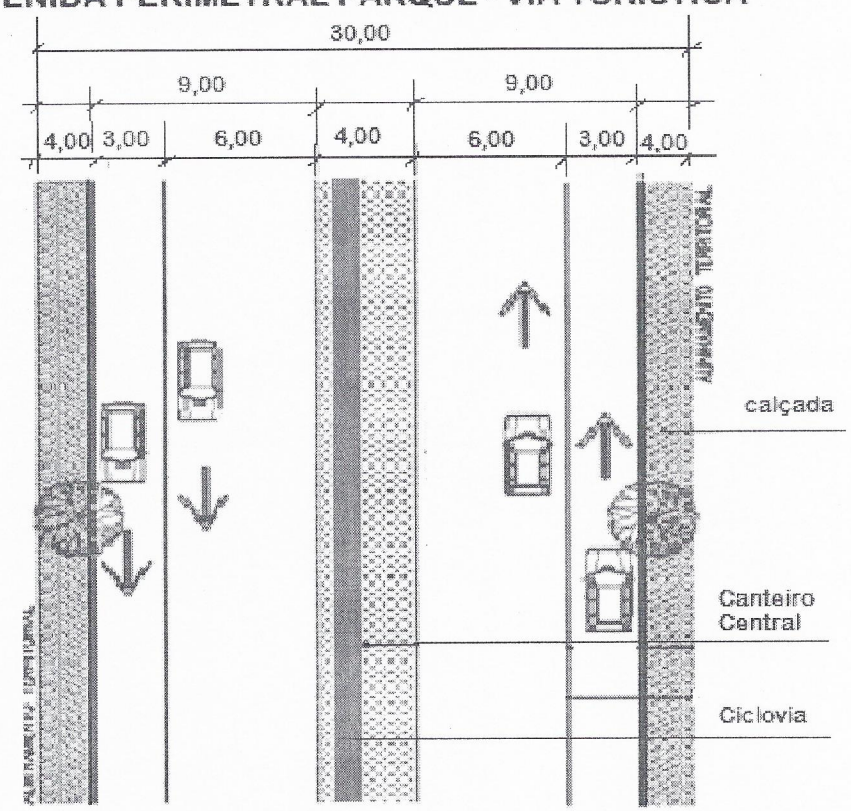
Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixa de estacionamento (m)	Calçadas (m)	Canteiro Central	Inclinação mínima[1] (%)	Rampa Máxima [2] (%)
Via Estrutural							
1.Av. Joaquim Rodrigues da Silva(distrito de Bela Vista do Ivaí)	20,00	(E) 5,00 (D) 5,00	(E) 2,00 (D) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	sem canteiro central	0,5	20
Vias Locais							
Demais vias do Distrito	15,00	(E) 3,50 (D) 3,50	(E) 2,00	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	20

ANEXO IV – PLANTA E PERFIS DAS VIAS MUNICIPAIS

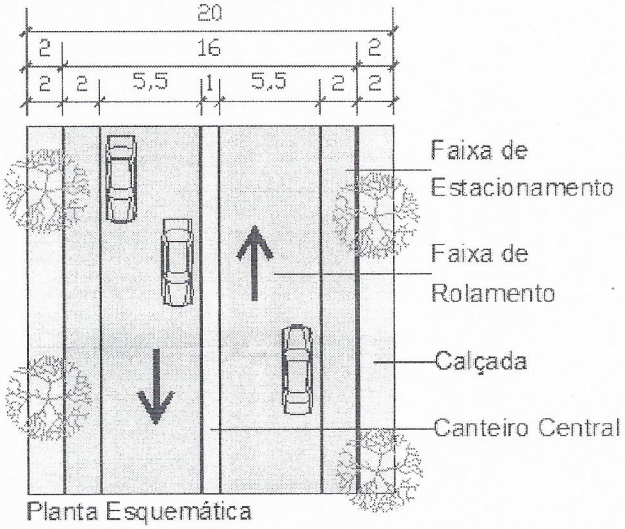


ANEXO V –PLANTA E PERFIS DAS VIAS URBANAS

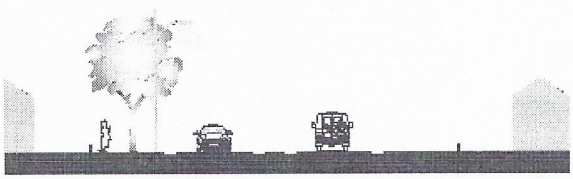
AVENIDA PERIMETRAL PARQUE - VIA TURÍSTICA



AV. Dr. JOAQUIM VICENTE DE CASTRO
AV. ANTÔNIO QUINTEIRO SIMÕES

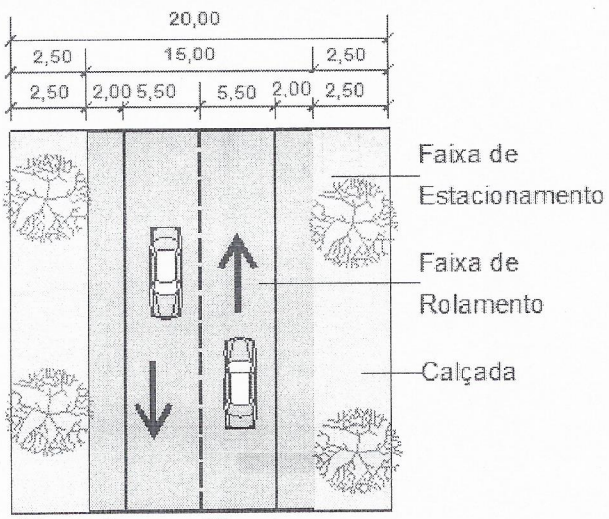


Planta Esquemática

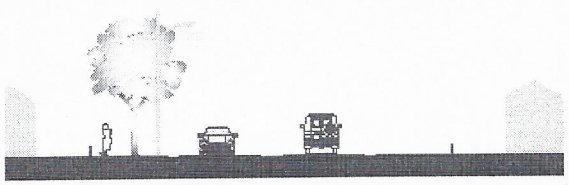


Corte Esquemática

AV. CENTRAL, AV. PEROBAL E
AV. 22 DE FEVEREIRO

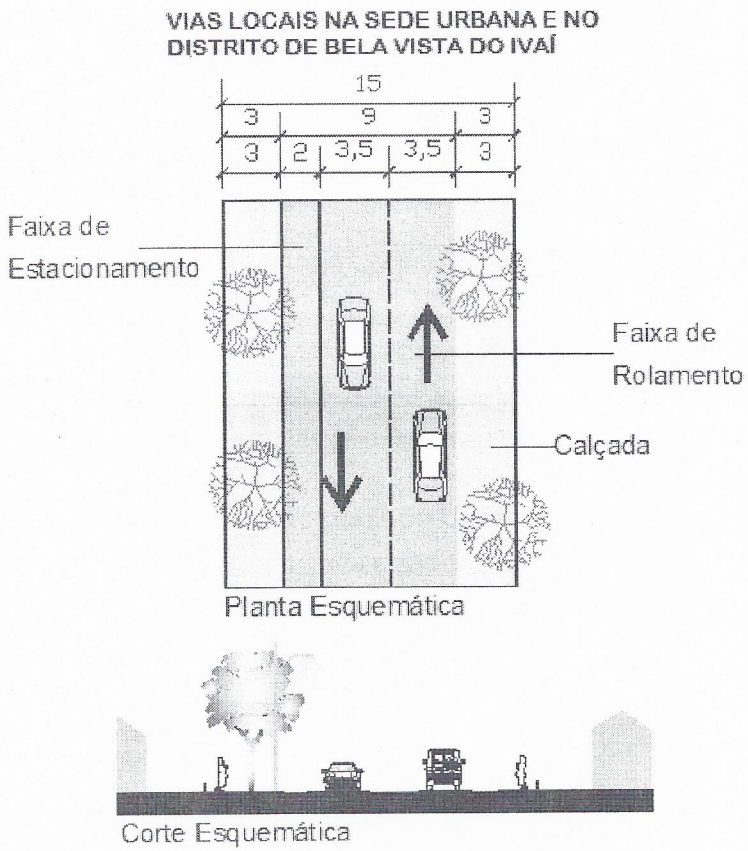


Planta Esquemática



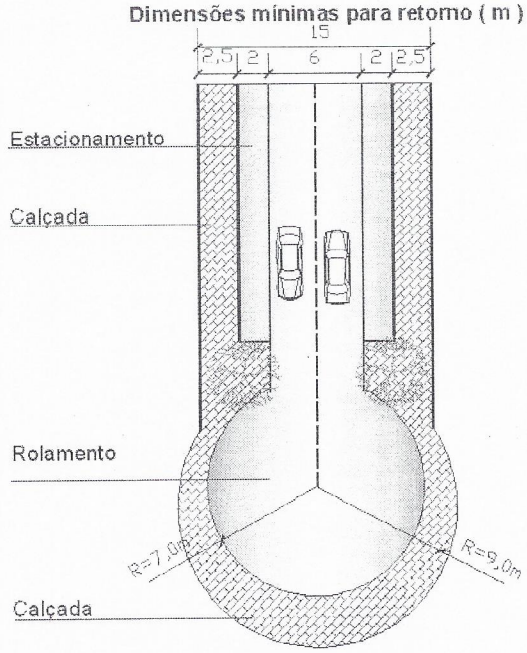
Corte Esquemática

Vias Locais da sede Urbana e do Distrito de Bela Vista do Ivaí.



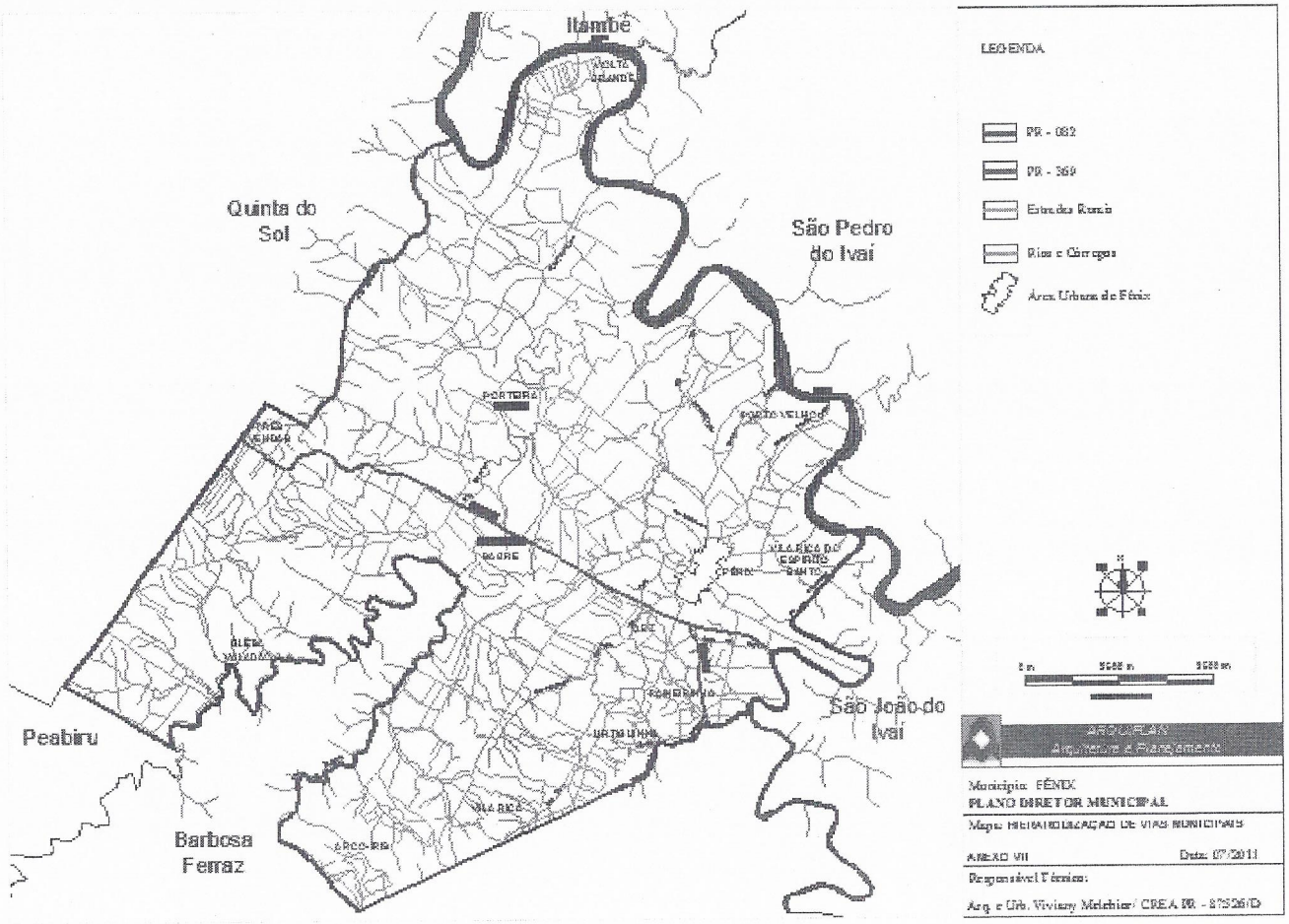
ANEXO VI - DIMENSÃO MÍNIMA PARA RETORNO DE VIAS LOCAIS

Dimensões mínimas para retorno (m)



Planta Esquemática

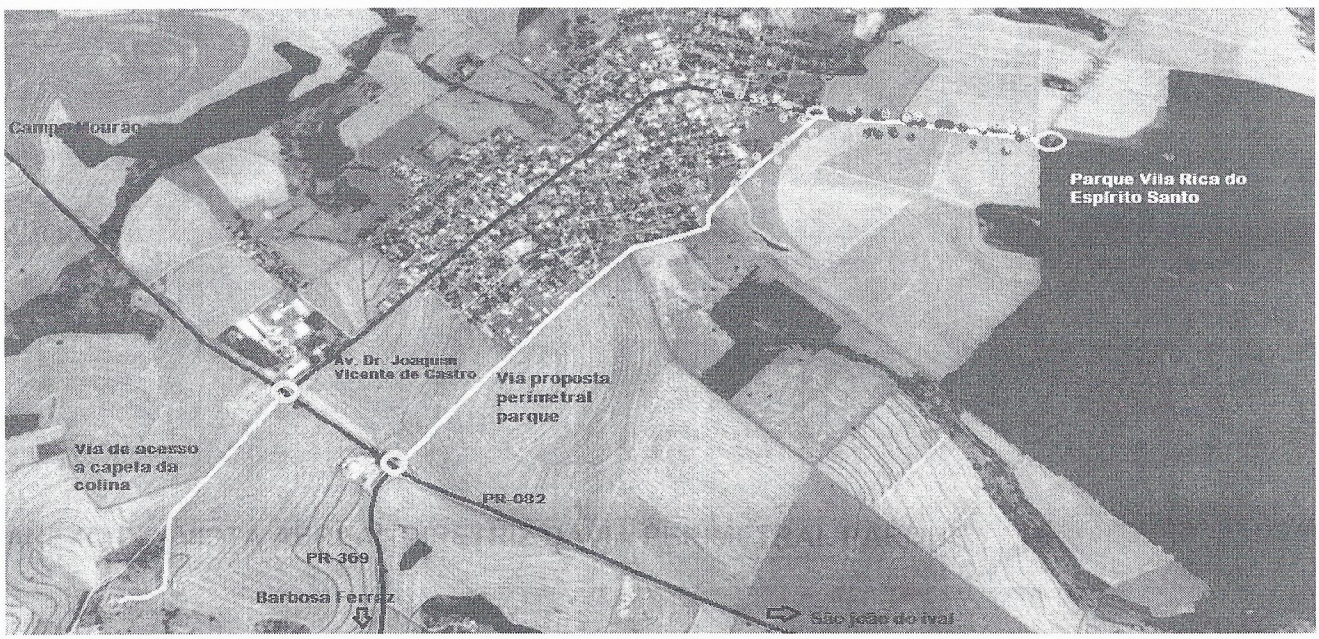
ANEXO VII – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIAS MUNICIPAIS



ANEXO VIII - MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DO SISTEMA DE VIAS URBANAS

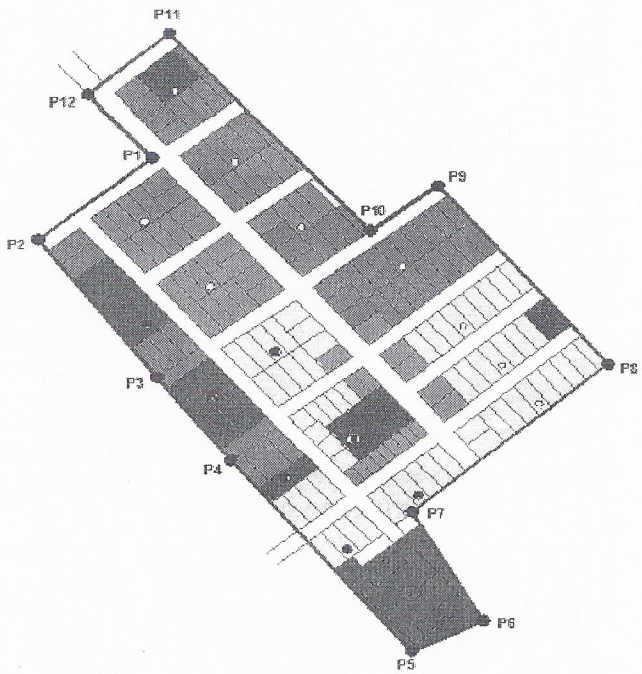


ANEXO IX – VISTA AÉREA– DIRETRIZ DAVIA PERIMETRAL PARQUE



[

ANEXO X – MAPA DE HIERARQUIZAÇÃO DE VIAS DO DISTRITO DE BELA VISTA DO IVAÍ



LEGENDA

- Zona de Comércio e Serviço Central - ZCSC
- Zona Residencial I - ZR I
- Zona Residencial II - ZR II
- Zona Institucional - ZIT
- Zona de Expansão Urbana - ZEU
- Sub-Zona de Ocupação Restrita e Controlada - SORC
- Perímetro Urbano Proposto

Município: FÊNIX
PLANO DIRETOR MUNICIPAL
Mapa: Uso e Ocupação do solo do Distrito de Bela Vista do Ivaí
ANEXO V — Data: 11/2011
Responsável Técnico:
Arq. e Urb. Viviany Melchior CREA PR - 87326/D